

(CP-53)

ACORDÃO

Proc. 20.137/39

CN/CM

1940

VISTOS E RELATADOS os autos do processo referente ao relatório de inspeção e tomada de contas, dos exercícios de 1937 e 1938, procedidas na Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão em Salvador, pelo Inspetor da Previdência, Frederico de Castro Manoel:

CONSIDERANDO que o relatório apresentado, no que concerne à parte legal, está confeccionado de acordo com as instruções em vigor;

RESOLVE o Conselho Nacional de Trabalho, em sessão plena, aprovar o relatório em aprovação, observado o seguinte:

- a) quanto às recomendações de fls. 10 formuladas pelo Inspetor, ratificar as nºs 1, 4, 7, 8, 9 e 10;
- b) quanto à recomendação de nº 2, considerando que o aumento de 10% sobre as contas que cobra a Empresa (Companhia Energia Elétrica da Bahia) é uma multa moratória sobre os consumidores que, dentro de 10 dias, não pagem seus débitos e que, embora elemento de receita, não o é, contudo, determinado, geral e permanente, assim, fica estabelecido, conforme decidiu este Conselho (Proc. nº 2-10.555/33, acordão de 3-5-34) que a "quota de previdência" não incide sobre as importâncias recebidas pelas empresas, a título de indenização, por danos ou avarias causadas, por particulares ou outras empresas;
- c) quanto à recomendação de nº 3, atendendo aos

M. T. I. C. — DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

fatos expostos pelo Inspetor, dovrá a Empresa

efetuar os descontos para a Caixa na primeira quinzena, e caso a importância percebida pelo associado não atinja a quantia necessária, efetuar-se-á o restante, na segunda quinzena, ficando assim os descontos dentro do mês;

d) quanto às recomendações de ns. 5 e 6, antes de qualquer providencia imposta pelo Srr. Inspetor, a Caixa deverá submeter à consideração desta Conselho as medidas que julgar necessárias e convenientes;

Resolve outrossim advertir a Junta Administrativa da Caixa pela maneira irregular com que se houve, pois nada autoriza a que a mesma emita parecer sobre o trabalho elaborado pelo Inspetor, antes do pronunciamento deste Conselho, visto que tal prática contraria a perfeita harmonia que deve existir entre os órgãos fiscalizadores.

Assim, cumpre à Caixa aguardar o resultado da decisão deste Conselho, fazendo posteriormente sobre o julgado, as observações que lhe parecerem necessárias.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1940

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Antônio Ferreira Relator

Fui presente; a) Josquim Leocálio de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial de 6/3/40.